



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 38.686/2022**

**Pregão Eletrônico nº 07/2023**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI).

**DO CABIMENTO**

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, a empresa **TELFÔNICA BRASIL S/A**, companhia aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

**DAS RAZÕES**

A impugnante sustenta, em síntese, o fato de que o instrumento convocatório é omissivo quanto ao prazo para início da prestação dos serviços, bem como para a entrega dos aparelhos.

**DO JULGAMENTO**

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações - AEL da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico, juntado ao Despacho 54, concluindo o seguinte:

**“PARECER TÉCNICO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 07/2023

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – SMP (MÓVEL-MÓVEL, MÓVEL-FIXO E DADOS), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

**1. DOS FATOS:**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.558.157/0001-62, sustentando em síntese o fato de que o instrumento convocatório é omissivo quanto ao prazo para início da prestação dos serviços, bem como para a entrega dos aparelhos.

Sustenta, ainda, que o prazo informado, em sede de pedido de esclarecimento, é insuficiente para a instalação dos serviços, entrega dos materiais bem como início efetivo da prestação dos serviços contratados.

Ao final, requer: “sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará”.

É o relatório.

**2. DA TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente, ressalte-se que a interposição da impugnação ocorreu no dia 16 de Março de 2023.

O item 12.7 do Edital prescreve que as impugnações poderão ser interpostas até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

*12.7 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o dia 22/03/2023, a presente impugnação é tempestiva.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Do prazo para o início da prestação dos serviços e entrega dos materiais**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que diante da omissão do instrumento convocatório, a empresa impugnante apresentou pedido de esclarecimentos acerca do referido prazo, tendo sido emitida a seguinte resposta:

A Contratada deverá obedecer, para execução do objeto deste contrato, ao seguinte prazo: - habilitar as linhas e entregar os aparelhos em no máximo 72 horas, a partir do recebimento da ordem de serviço, podendo ser prorrogado justificadamente uma única vez por igual período, por solicitação da Contratada. (Despacho 47- 38.686/2022)

Desta forma, a Administração fixou o referido prazo em decorrência da essencialidade do serviço que se pretende contratar e visando o bom desempenho das atividades deste Município, bem como a iminência do término do contrato vigente.

De acordo com o Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>, "o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008)

Desta forma, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, o prazo estabelecido é razoável para o início da prestação dos serviços de telefonia, haja vista a sua essencialidade.

Atender o pleito da impugnante resultaria na interrupção da prestação dos referidos serviços haja vista a iminência do término do contrato vigente.

Tal alegação coaduna-se com o constante do Termo de Referência:

*2 O serviço de telefonia móvel é imprescindível para facilitar a comunicação dos servidores entre si, e com funcionários e público externo, para que o diálogo seja contínuo e ininterrupto, tornando-se célere e eficiente, considerando em especial que esta Prefeitura realiza fiscalizações e eventos fora da sede, necessitando dispor de meios de comunicação nestas ocasiões.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Feitas tais considerações as alterações pretendidas pela impugnante não merecem guarida.

**3. CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É o parecer, s.m.j.  
Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição  
Assessor Especial de Licitações  
OAB/RN 7038 | Mat. 5156"

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações - AEL, com tudo que já foi destacado e justificado no parecer técnico apresentado, não acolho o pleito para que haja modificações nos termos do edital.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

**DA DECISÃO**

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, **recebo** a impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pelo seu **improvemento**, mantendo-se a data e hora para realização do referido pregão eletrônico.

Publique-se este julgamento no portal licitacoes-e, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 17 de março de 2023.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba  
Pregoeiro/SEARH  
Mat. 4407

